



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2023** **(Do Sr. Adilson Barroso)**

Dispõe sobre diretrizes para a instituição de políticas públicas pelos Estados, objetivando a prestação de serviços de telecomunicações para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2543/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. Adilson Barroso)**

Dispõe sobre diretrizes para a instituição de políticas públicas pelos Estados, objetivando a prestação de serviços de telecomunicações para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os Estados, ao instituírem política pública, independente do regime adotado com entidades públicas e privadas, visando prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, deverão seguir às diretrizes desta lei.

Parágrafo único: O objeto da política de que trata o *caput* deste artigo deverá limitar-se exclusivamente à prestação de serviços pelas entidades para prover acesso à internet nas áreas rurais.

**Art. 2º** O Estado deve compartilhar a infraestrutura necessária para a instalação de equipamentos para a prestação de serviços de telecomunicação de que se trata esta Lei.

**Art. 3º** Fica isenta a cobrança de taxa, tarifa e preço em decorrência da utilização de qualquer bem para a instalação de equipamentos para a prestação de serviços de telecomunicação de que trata esta lei, nos contratos de compartilhamento de infraestrutura firmado com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas rurais.

**Art. 4º** Os Estados poderão firmar convênios com as empresas concessionárias de distribuição de serviço com o objetivo de autorizar a utilização dos serviços de internet de forma gratuita.



**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com as empresas concessionárias para a utilização do FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações para a implantação do serviço tratado nessa lei.

**Art. 6º** O compartilhamento de infraestrutura que trata esta Lei seguirá as normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§1º Os pedidos de licença ambiental para a implantação dos serviços objeto desta lei terão prioridade e deverão tramitar no prazo máximo de 90 dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O período de quarentena, necessária ao enfrentamento da corona vírus no país, trouxe a evidência incontestante do uso da internet como um serviço essencial à sociedade. O uso da internet no campo está crescendo globalmente e no Brasil não é diferente. Produtores rurais brasileiros cada vez mais têm tido acesso a computadores e principalmente smartphones.

A inclusão digital visa garantir que todas as pessoas possam se beneficiar das vantagens que a tecnologia traz. Tornar as tecnologias da informação e da comunicação mais acessíveis é essencial para que as pessoas não fiquem à margem dos fenômenos, das mudanças, das oportunidades e das facilidades que a tecnologia traz em larga escala.

A disparidade no acesso à internet é marcada pela qualidade da banda larga, variando sua qualidade geograficamente, com diferenças significativas entre as periferias e as zonas nobres das cidades, e pela disponibilidade de acesso.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede, sendo que em áreas rurais o índice de pessoas sem acesso é ainda maior que nas cidades, chega a 53,5% e em áreas urbanas são 20,6%.

A internet no meio rural facilita o acesso a informações e o contato com novas tecnologias, influenciando positivamente a tomada de decisão dos produtores, a gestão da propriedade, a aquisição de diferentes insumos, utilização de novos equipamentos ou técnicas que reduzam o custo da produção ou mesmo aumente a renda do agricultor.



Um estudo recente realizado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo (Esalq/USP) indica que o Brasil poderia ampliar o Valor da Produção Agrícola (VPB) em até R\$ 100 bilhões até 2026 com o aumento da atual área de cobertura com sinal de internet móvel.

Por fim, ações que visam à melhoria na qualidade da internet no campo são de extrema importância e causam impactos significativos na produção, desempenho e qualidade de vida no meio rural. Prova disso é que em locais onde a internet se encontra disponível, registra-se uma evolução significativa na propriedade, com aumento na renda das famílias.

Em razão do que já exposto, é de extrema importância que haja a efetivação da presente proposição, visto que, irá beneficiar milhares de pessoas, levando em consideração a desproporcionalidade de vida entre áreas rurais e de grande vulnerabilidade. Tal medida irá viabilizar algo relativamente simples de enorme potencialidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de março de 2023, na 57ª legislatura.

**ADILSON BARROSO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL-SP**

